



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 904, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.430
(08.02.2010)

PROCESSO : Nº 904, CLASSE 30 – ANO 2008.
RÉCORRENTE : GLENILDO ROCHA DOS PASSOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Marechal Deodoro/AL
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRÉ. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso V, que é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de janeiro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 904, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Glenildo Rocha dos Passos, candidato ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel. Também foi identificada despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais, e a ausência de extratos bancários consolidados.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão das irregularidades acima identificadas e não sanadas, conforme r. Sentença de fls. 88/89.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a despesa de R\$ 500,00 identificada como realizada antes da obtenção dos recibos eleitorais, não se deu em favor da campanha do recorrente, mas sim foi efetuada pelo Comissão Provisória do PSC, em razão da convenção para a escolha de candidatos, conforme declaração emitida pela empresa que confeccionou os adesivos (fl. 101).

Quanto ao uso de combustível, afirma que este foram utilizados por um veículo de propriedade de um amigo, que acompanhou o recorrente uma única vez durante a campanha eleitoral. Quanto aos extratos, afirma que a demora foi do banco em fornecê-los, requerendo a juntada dos mesmos. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, aprovando as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 111/112, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 904, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Marechal Deodoro, Glenildo Rocha dos Passos, contra a sentença do MM. Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que as falhas detectadas são de natureza formal, incapazes de levar à desaprovação das contas, visto que todas as receitas e despesas restaram evidenciadas. Sustenta ainda que a despesa identificada como realizada antes da obtenção dos recibos não foi realizada pelo candidato, mas sim pela Comissão Provisória do PSC; que o uso de combustível e do automóvel cedido por um amigo ocorreu uma única vez; e que os extratos foram juntados no momento da interposição do presente recurso.

De fato, mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Além dessas despesas, foi detectada uma despesa com publicidade (adesivos) realizada antes da obtenção de recibos.

A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que a declaração de despesa com combustível pressupõe a existência de um veículo, que poderá ser do próprio candidato ou, quando for de terceiros, deverá constar termo de cessão, com o seu correspondente recibo eleitoral.

Quando intimado para diligências, o candidato informou que o uso do veículo ocorreu apenas uma vez, porém não apresentou termo de cessão, bem como o correspondente recibo eleitoral. Ademais, não cabe a alegação de que o veículo fora utilizado uma única vez, pois não há como a Justiça Eleitoral mensurar tal afirmativa.

Assim, resta evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 904, Classe 30

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Não sendo suficiente o vício insanável acima, constata-se dessa feita que o candidato realizou despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais.

Afirma que tal despesa foi realizada pelo seu partido, juntando uma declaração de fls. 101, na qual o representante da empresa Servigraf subscreve.

Tal declaração não parece crível, principalmente quando confrontada com o recibo de fls. 23, emitido em nome de Glenildo Rocha dos Passos Eleições 2008, datado de 14/07/2008. Ou seja, desde o início o recorrente declara a despesa como própria, porém quando é detectada uma falha em tal despesa, este tenta eximir sua responsabilidade, atribuindo a despesa ao seu partido.

Percebe-se, portanto mais uma infração ao ordenamento eleitoral, em específico ao art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, combinado com o seu inciso V, que é claro ao determinar que é vedada a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais, que ocorreu em 04/08/2008. *In verbis*:

"Art. 1º. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

V – obtenção dos recibos eleitorais;"

Já a juntada dos extratos definitivos, mesmo após a prolação da sentença, é suficiente para afastar esta irregularidade em específico, porém não é suficiente para aprovar as contas, pois os demais vícios mostram-se insanáveis.

No caso em tela, os requisitos de regularidade não foram observados visto que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como realizou despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 904, Classe 30

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Glenildo Rocha dos Santos, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a large, sweeping flourish at the end.

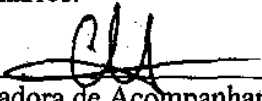
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6430, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 62. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 904

Prot. 4.209/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GLENILDO ROCHA DOS PASSOS

ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.430, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários